



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Maravilha

Av. Anita Garibaldi, 1181 - Bairro: Centro - CEP: 89874-000 - Fone: (49)3664-8824 - Email: maravilha.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000338-16.2020.8.24.0042/SC

IMPETRANTE: POSTO CHARNOSKI LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA

DESPACHO/DECISÃO

Posto Charnoski Ltda. impetrou mandado de segurança c/c pedido de liminar contra ato emanado pela Comissão de Licitação subordinada ao Município de São Miguel da Boa Vista/SC, no qual alega, em resumo: **(a)** que atua no ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; **(b)** que participou como única concorrente do processo licitatório n. 06/2020 do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, logrando o preenchimento dos requisitos previstos no edital de regência; **(c)** que, de todos os documentos exigidos pela municipalidade, somente deixou de apresentar, justificadamente, a Licença Ambiental de Operação; **(d)** que não apresentou referida licença porque a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental de São Miguel do Oeste/SC, vinculada ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA não a concedeu no prazo previsto em lei; **(e)** que apresentou à autoridade coatora licença anteriormente concedida pelo referido órgão; **(f)** que a comissão de licitação optou pela inabilitação da impetrante ante o não preenchimento do requisito referente à apresentação de Licença Ambiental de Operação - LAO; **(g)** que os documentos por si apresentados são suficientes para preencher os requisitos do edital; **(h)** que a licença atualizada somente não foi apresentada pela inércia do órgão fiscalizador; **(i)** que o óbice apresentado pela autoridade coatora representa excesso de formalismo; **(j)** que a atividade prestada pela impetrante é considerada essencial e de utilidade pública.

Ponderou que a realização do processo licitatório visa atender ao interesse público, o qual não pode ser prejudicado pela justificada falta temporária de Licença Ambiental de Operação - LAO para o seu funcionamento.

Requeru a concessão de liminar para, "(...) *suspendendo os efeitos da decisão da parte Impetrada que inabilitou a parte Impetrante (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), declarando-a habilitada e dando-se continuidade ao processo licitatório; subsidiariamente, considerando a peculiaridade do caso concreto, a existência de mandado de segurança com pedido liminar pendente de apreciação, bem como, com o viés de preservar o interesse público, que seja concedido prazo razoável para apresentação da (LAO)*" (Ev1, INIC1).

Juntou documentos.

Intimada para emendar a inicial, acostando aos autos cópia integral dos autos dos mandados de segurança n. 5001238-55.2019.8.24.0067 e n. 5000613-84.2020.8.24.0067 (Ev7), a impetrante o fez no Ev10.

É o relato do necessário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Maravilha

DECIDO.

2. Fundamentação.

O Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade (Lei n. 12.016/09, art. 1º, *caput*). Entende-se por direito líquido e certo aquele comprovado de plano, por prova pré-constituída capaz de conferir, *per si*, a verossimilhança das alegações e do direito reclamado.

Ao despachar a inicial do *mandamus*, o juiz ordenará a suspensão do ato impugnado quando, cumulativamente, houver fundamento relevante, e, do ato, puder resultar a ineficácia da medida caso deferida ao final do processo (Lei nº. 12.016/09, art. 7º, III).

Por exigir prova documental certa e inequívoca sobre o direito afirmado, a liminar no mandado de segurança aproxima-se à própria figura da tutela de urgência, cuja concessão exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Sabe-se que "*O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14-10-2014).

Por outro lado, e sopesando o acima exposto, convém assinalar que "*Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)*" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, Rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 3.9.2015).

O Edital que regeu o Processo Licitatório n. 06/2020 (Ev1, Edital 4) previu, em seu item "1.7", o seguinte:

"1.7. O Fornecimento/entrega dos ITENS, objeto deste edital, deverá ser feita, em estrutura própria da Contratada, dentro do perímetro urbano do município, de forma fracionada, conforme a necessidade de cada secretaria, pelo período de 12 (doze) meses a partir da assinatura da ata de registro de preços, sem ônus para a administração municipal e de forma adequada à legislação, mormente com relação à segurança da distribuição, licenças ambientais e encargos profissionais." (grifei)

Adiante, o ANEXO I da norma de regência previu que, dentre os documentos necessários à habilitação da empresa participante, figura a "*Cópia Autenticada da Licença Ambiental de Operação –LAO da Sede da Empresa, nos termos da resolução 273/2000 do CONAMA*".

De fato, a Resolução n. 273/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA considera os revendedores varejistas de combustíveis líquidos derivados de petróleo, como é o caso da impetrante (Ev. 1, Contrato Social 3), agentes potencial ou parcialmente poluidores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Maravilha

Assim, é inconteste que a atividade econômica exercida pela impetrante depende de prévia licença para o seu exercício, haja vista que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (Lei n. 6.938/81, art. 10).

Deste modo, o fato da autoridade coatora exigir comprovação documental do licenciamento ambiental da impetrante como requisito de habilitação no certame licitatório em comento não se trata de "formalismo excessivo", mas, sim, de diligência destinada à comprovação de preenchimento de requisito legal para o regular exercício da atividade finalística exercida pela concorrente.

Por outro lado, a impetrante justifica a não apresentação da Licença Ambiental de Operação - LAO exclusivamente pelo atraso imputado ao órgão concedente ao não apreciar o pedido de renovação da licença no prazo legalmente previsto, pugnando pela imposição judicial da sua habilitação no certame, ou, alternativamente, a concessão de prazo razoável para a apresentação da licença à autoridade coatora.

De fato, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, (...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), de modo que o art. 36, §1º, III, da Lei Estadual n. 14.675/09, prevê o prazo máximo de 2 (dois) meses para a concessão da Licença Ambiental de Operação - LAO:

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAR Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO.

§1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:

(...)

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses.

Ocorre que, ao contrário do suscitado na inicial, vislumbra-se dos autos do mandado de segurança n. 5001238-55.2019.8.24.0067 (Ev10, Emenda Da Inicial 2) que, no curso do processo de renovação da LAO, foi realizada vistoria no estabelecimento da impetrante, com a posterior lavratura do Parecer Técnico n.º 46/2019, o qual apontou o seguinte (Autos n. 5001238-55.2019.8.24.0067, Ev35, PROCADM2, pp. 71/73):

"Conforme comentado no item Controles Ambientais, diversos controles não se encontram funcionando adequadamente, descumprindo condicionante da licença 1918/2014, no que se refere a adequada operação dos controles ambientais".

Esta inadequação, devidamente pormenorizada no campo "Análise Técnica" do referido documento, ensejou conclusão com o seguinte teor:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Maravilha

"De acordo com o exposto acima, considerando vistoria realizada no local e após a análise técnica, sou de parecer pelo indeferimento do pedido de renovação da LAO do posto, devido as inadequações observadas nos controles ambientais do empreendimento, os quais não se encontram em conformidade de operação".

Do referido processo, inclusive, extrai-se que o estabelecimento comercial da impetrante encontra-se embargado desde às 16h00min do dia 29/10/2018, "até a regularização ambiental do empreendimento, e conseqüente obtenção das devidas licenças ambientais" (autos n. 5001238-55.2019.8.24.0067, Ev35, PROCADM2, p. 5).

Por fim, em 03/01/2019, a impetrante foi informada, por meio do OFÍCIO IMA-SC/CODAM SAO MIGUEL DO OESTE Nº 9/2019, sobre o indeferimento do licenciamento requerido, nos seguintes termos (Autos n. 5001238-55.2019.8.24.0067, Ev35, OUT5, p. 14):

"O IMA vem por meio deste comunicar o indeferimento da solicitação contida na FCEI 478183, processo PAB/00050/CRO, devido ao fato do empreendimento não estar em conformidade de operação, ou seja, não se encontra apto a operar, no que se refere aos controles ambientais, conforme Parecer Técnico 46/2019. Informamos que o mesmo deverá obter LAI, para instalação/adequação dos controles ambientais referidos no supracitado parecer, de forma a se adequar a legislação ambiental vigente, assim como proceder a solicitação LAO posteriormente."

Assim, deduz-se dos autos que o mérito da decisão administrativa referente à concessão da renovação da LAO do estabelecimento comercial da autora não se encontra pendente de análise. Pelo contrário, houve decisão apreciando o mérito do pedido, o qual foi indeferido em virtude do não preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Por certo que o Poder Judiciário não pode analisar o conteúdo material da decisão que concede, ou não, a licença, cujo procedimento, inclusive, é objeto do mandado de segurança n. 5000613-84.2020.8.24.0067 (Ev10, Emenda da Inicial 3).

Deste modo, não tendo a impetrante demonstrado o cumprimento das exigências previstas no edital de regência, e tampouco demonstrando a irrazoabilidade da sua previsão, o pedido de liminar merece ser negado.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU A LIMINAR requerida na petição inicial.

3.1. Notifique-se a autoridade coatora sobre o teor da presente decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações (Lei n. 12.016/05, art. 7º, I).

3.2. Com o aporte, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em 10 (dez) dias úteis.

3.3. Após, voltem conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Maravilha

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME AUGUSTO PORTELA DE GOUVEA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001992183v29** e do código CRC **3c680559**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **GUILHERME AUGUSTO PORTELA DE GOUVEA**

Data e Hora: 1/3/2020, às 16:54:46

5000338-16.2020.8.24.0042

310001992183 .V29